



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

Agravante: **SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/C LTDA.**

Advogada : Dra. Lia Daniela Lauria

Agravado : **JOÃO PINHEIRO DA SILVA AZULAY**

Advogado : Dr. Carlos Augusto Vasconcelos

GMHCS/cer/mh

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Contudo, os argumentos do agravo de instrumento não infirmam as conclusões do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ora incorporados às presentes razões de decidir, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 10/08/2012 - fl. 526; recurso apresentado em 20/08/2012 - fl. 528).

A representação processual está regular, fls. 123 e 132.

Satisfeito o preparo (fls. 389, 449, verso, 449, 503, verso e 551).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, inc. LV da CF/1988.

Os reclamados, na seção "DA VIOLÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL" (sic, fl. 530), após se reportarem à admissibilidade recursal, alegam que a prova documental não haveria sido considerada, embora comprovassem a falsa tese do recorrido. Discorrem sobre a alegada infringência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. Igualmente, esclarecem que o presente recurso não visa ao revolvimento de fatos e provas, mas tão somente o seu correto enquadramento jurídico.

Faz-se ver que a matéria ora trazida a debate relaciona-se ao próprio mérito, pois versa sobre a comprovação ou não de alegações das partes. Por assim ser, não se vislumbra a alegada violação, o que enseja a



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

inadmissibilidade recursal sob esta ótica. Acrescenta-se que a incidência ou não da Súmula nº 126 do C. TST será sopesada quando do exame dos demais itens recursais.

Prescrição.

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial.

Os reclamados alegam que há divergência jurisprudencial em relação à pronúncia da prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, colacionando decisões acerca da prescrição quinquenal da verba em destaque conforme se observa às fls. 533 e 534.

A E. Turma afastou a prescrição quinquenal sob os seguintes fundamentos:

"Quanto ao FGTS, a prescrição é trintenária, observada a prescrição bienal, nos termos da Súmula nº 362 do TST, segundo a qual: 'FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'.

Assim, dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição quinquenal, julgar procedente o pedido de FGTS + 40% de todo o pacto." (sic, fl. 502).

Observa-se que o acórdão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 daquela Colenda Corte, que obsta o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, que, de todo modo, não restou demonstrada, pois as decisões paradigmas são oriundas de Turmas do C. TST, não se adequando à hipótese prevista na alínea a do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 132 do CPC

Os reclamados reiteram a arguição de nulidade da segunda sentença, tendo em vista a atuação de outra magistrada, diferente da que prolatou a primeira decisão anulada pelo acórdão de fls. 371 a 376, apontando violação ao princípio da identidade física do juiz.



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

A E. Turma assim decidiu:

"A preliminar não prospera.

No processo trabalhista não há aplicação do princípio da identidade física do Juiz e, nesse sentido, já se pronunciou o C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 136, in verbis:

'Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz'

Assim, rejeito a preliminar, por falta de amparo legal." (sic, fls. 497, verso e 498).

Desta forma, à luz da fundamentação antes transcrita, não se vislumbra a violação apontada, eis que a Egrégia Turma dirimiou a questão com base no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), além de estar em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 daquela Colenda Corte, que obsta o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial.

Os reclamados insurgem-se contra o acórdão, que manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças salariais decorrentes de diminuição de carga horária, pois não se estaria diante de redução salarial, vez que configurada a sua legalidade. Aludem às provas dos autos e requerem a reforma do acórdão. Reportam-se à sentença proferida pela MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém e à decisão proveniente desta E. Corte.

Ressalto que os recorrentes, especificamente neste tema, não indicaram dispositivos legais ou constitucionais que entendem violados ou contrariedade à disposição sumular, mas, tão somente, conforme antes referido, referiram-se à decisão proferida pela MM. Vara acima destacada e a acórdão oriundo desta E. Corte. Dessa forma, recebem-se as alegações recursais como de alegação de divergência jurisprudencial, a qual, entretanto, não restou demonstrada, pois ambos os arestos paradigmas não se adequam à hipótese prevista na alínea a do artigo 896 da CLT, inviabilizando a admissibilidade recursal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé.



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

Os reclamados insurgem-se contra o acórdão, que manteve a condenação do recorrido às penalidades por litigância de má-fé e concedeu-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Ressalta-se que o recurso de revista é apelo extraordinário na jurisdição trabalhista e que, portanto, destina-se à revisão de matérias de direito apreciadas pelo segundo grau. Assim sendo, para sua interposição, a parte deve observar pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade e preparo) e pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer). Pois bem, o cabimento da revista orbita entre a divergência pretoriana quanto à interpretação de preceito de lei federal e a violação à literalidade de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal.

Feitas essas considerações, verifica-se que o apelo não merece ser admitido, vez que os recorrentes não indicam os dispositivos legais que entendem violados, atraindo o óbice contido na Súmula n.º 221, item I, do Colendo TST. Não aludem, outrossim, à existência de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso se encontra desfundamentado, porquanto não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 131 do CPC
- divergência jurisprudencial.

Os reclamados, no particular, requerem seja reformado o acórdão, que manteve a sentença quanto à escala salarial do recorrido. Requerem que os cálculos de liquidação incidam sobre o salário real do autor, conforme os contracheques dos autos e não sobre o alegado na petição inicial, ou mesmo sobre o último salário. Reporta-se às provas dos autos, bem como às decisões proferidas pela MM. Vara de origem, transcrevendo, inclusive, os valores que entende corretos. Invoca, outrossim, o disposto no artigo 131 do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

Transcreve decisão sobre cerceamento do direito de defesa (fls. 544 e 545).

No particular, assim decidiu a E. Turma:

"O recorrente não comprovou a sua alegação de que a última remuneração que percebeu foi de R\$5.673,78, e que teve reduzido o valor de sua hora-aula.

Os depoimentos das testemunhas que apresentou, consoante bem enfatizado na sentença, não possuem qualquer valor probatório por serem imprecisos e inseguros.

A primeira testemunha, fls. 181 a 182, pouco sabia da prestação de serviços do reclamante apresentando desconhecimento dos fatos ante os principais quesitos que lhe foram formulados. A segunda testemunha, fls. 182 a 183, laborou para os reclamados somente até março/1999, logo, não tem conhecimento dos fatos posteriores à este mês.

Mantenho o decisório que reconheceu como última remuneração percebida pelo reclamante o valor de R\$2.128,00." (sic, fls. 500, verso e 501).

Desta forma, à luz da fundamentação antes transcrita, não se vislumbra a violação apontada, eis que a Egrégia Turma dirimiu a questão com base nos fatos e nas provas e no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC). Logo, para se chegar à conclusão diversa, ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que é defeso nesta seara extraordinária (Súmula nº126 do C. TST).

Quanto ao dissenso pretoriano, melhor sorte não lhe assiste, vez que a decisão paradigma é inespecífica (item I, da Súmula nº 296 do C. TST), inviabilizando, também sob esta ótica, a admissibilidade recursal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 843, § 1º, da CLT

AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO PREPOSTO

Os recorrentes insurgem-se contra o acórdão, que manteve a sentença quanto à confissão do preposto, afirmando que ele estava presente à sessão da audiência e respondeu a quase todas as perguntas formuladas pelo MM. Juízo. Discorre sobre a matéria e alude a posicionamentos doutrinários



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

sobre a matéria, além de transcrever trechos de diversos depoimentos prestados nos autos.

A ementa do acórdão dispõe: "(...) III - DA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU O PREPOSTO CONFESSO. Conforme restou demonstrado nos autos, o preposto dos reclamados não tinha conhecimento dos fatos, pois não soube responder a todos os quesitos que lhe foram formulados, além de que o mesmo não era empregado. (...) (sic, fl. 495).

Desta forma, à luz da ementa antes transcrita e da fundamentação do acórdão recorrido, não se vislumbra a violação apontada, eis que a Egrégia Turma dirimiu a questão com base nos fatos e nas provas, no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na legislação pertinente à matéria. Logo, interpretação de lei, ainda que não seja a melhor, ao ver da recorrente, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, item II, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que é defeso nesta seara extraordinária (Súmula nº 126 do C. TST).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 482, alínea i, da CLT

ABANDONO DE EMPREGO

Os reclamados insurgem-se contra o acórdão, que manteve a sentença quanto ao não-reconhecimento do abandono de emprego como justa causa à dispensa do reclamante, alegando haveria sido violado o artigo em destaque. Reportam-se às provas dos autos e requerem a reforma do acórdão no particular.

A ementa do acórdão recorrido: "(...) IV - DO ABANDONO DE EMPREGO. Diante da confissão ficta aplicada aos reclamados e da ausência de provas que demonstre que o reclamante abandonou o emprego, deve ser mantido o decisório que reconheceu a dispensa imotivada. (...) (sic, fl. 495, frente e verso).

Reitera-se que, conforme a ementa e a fundamentação do acórdão, a Egrégia Turma dirimiu a questão com base nos fatos e nas provas, no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na legislação pertinente à matéria. Logo, interpretação de lei, ainda que não seja a melhor, ao ver da



PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015

recorrente, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, item II, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que é defeso nesta seara extraordinária (Súmula nº 126 do C. TST), inviabilizando a admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Ante o exposto, com base no art. 106, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10013805467E6A8170.